RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.394 - RS (2010/0190892-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	:	MATELÚRGICA BERETTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO REZENDE VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. BACEN LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES CONFIGURADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

2. Contudo, na hipótese dos autos, a Corte *a quo* não apreciou questões relevantes suscitadas pelo recorrente, ainda que reiterada em sede de embargos de declaração, especificamente em relação às teses de eventual responsabilidade exclusiva das instituições financeiras pelas informações incluídas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (art. 2º, II, da Resolução 2.724 do Conselho Monetário Nacional) e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao Banco Central em razão da inexistência de relação de consumo entre a autarquia federal e a demandante cliente de instituição financeira.

3. Houve, portanto, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanadas as apontadas omissões.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.394 - RS (2010/0190892-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	:	MATELÚRGICA BERETTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO REZENDE VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 511):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. "SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENVIO. DESATENDIMENTO AO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.
> 1. - Estabelecida a premissa de que a inscrição no "Sistema Central de Risco de Crédito" foi indevida e, além disso, não tendo os réus comprovado o envio de notificação prévia aos autores (art. 43, § 2º, do CDC), deve ser reparado o dano moral, que decorre *in re ipsa*.
> 2. - O arbitramento do dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos por aresto sintetizado pela seguinte ementa (fl. 525):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.
> Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. A jurisprudência, contudo, admite a possibilidade de utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria a ser revolvida no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação: a) do artigo 535, inciso II, do CPC, por entender que o acórdão recorrido não se

manifestou a respeito de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apesar da oposição dos embargos de declaração; b) do artigo 267, inciso VI, do CPC, haja vista que não é parte ilegítima nessa demanda em que se requer indenização por danos morais decorrentes da inscrição de dados pessoais na Central de Risco de Crédito; c) do artigo 301, § 4º, do CPC, pois o Tribunal *a quo* deveria ter extinguido de ofício esse processo por causa da ilegitimidade do BACEN; d) do artigo 43, § 2º, do CDC, já que "não há que se responsabilizar esta Autarquia pela comunicação de registro de dados pessoais na Central de Risco de Crédito" (fl. 537).

Os recorridos não apresentaram contrarrazões ao recurso especial (fl. 573).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.394 - RS (2010/0190892-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS, APESAR DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. SISBACEN. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÓRGÃO QUE MANTÉM O CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais mencionados no especial, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ.

3. O BACEN deve ser considerada parte passiva legítima nos autos das ações de indenização por danos morais, uma vez que é o órgão que realiza a manutenção desse cadastro. Precedente: REsp 955.996/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.12.2009.

4. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, o órgão responsável pela manutenção do cadastro de proteção ao crédito deve ser responsável pelos danos morais decorrentes da falta de notificação prévia do consumidor.

5. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos artigo 535, II, do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Veja-se um exemplo:

> PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281 E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO.

> 1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
> […]
> (REsp 993.554/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.5.2008).

É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim sendo, nota-se que a alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

Ademais, a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o artigo 301, § 4º, do CPC, bem como a tese a ele vinculada, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

No tocante à violação do artigo 267, do CPC, inciso VI, do CPC, nota-se que uma das questões controvertidas dos autos se refere à análise da legitimidade da autarquia para figurar no pólo passivo das ações de indenização por falta de notificação ao recorrido da inclusão de seu nome no SISBACEN.

A questão dos autos não é nova no âmbito da Segunda Turma do STJ, que já se pronunciou no sentido de que o BACEN deve ser considerada parte passiva legítima, uma vez que é responsável pela manutenção do Sistema Central de Risco de Crédito (CRC), instituído pela Resolução CMV n. 2.724/00. A propósito, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.
> 1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão

> responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.
> 2. Recurso especial provido.
> (REsp 955.996/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.12.2009)

Dessa forma, o Tribunal *a quo* acertadamente considerou o Banco Central parte passiva legítima no caso dos autos.

No que se refere à alegada violação do artigo 43, § 2º, do CDC, frisa-se que a Corte de origem condenou a autarquia ao pagamento dos danos morais suportados pelo recorrido, tendo em vista que que ela não cumpriu sua obrigação em notificar previamente os apelados da inscrição de seus nomes no SISBACEN. A propósito, confira-se a seguir (fls. 507/508):

> Estabelecida a premissa de que a inscrição no "Sistema Central de Risco de Crédito" foi indevida e, além disso, não tendo os apelantes comprovado o envio de notificação prévia aos apelados, desatendo, pois, ao comando previsto no art. 43, § 2º, do CDC, devem reparar os danos morais, que decorrem *in re ipsa* dos fato referidos.
>
> Portanto, está comprovado o dano moral no processo em tela, cujo arbitramento é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-ecônomica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

Da análise do trecho mencionado, conclui-se que não é possível alterar o entendimento do acórdão *a quo*, uma vez que o órgão responsável pela manutenção do cadastro de proteção ao crédito deve ser responsável pelos danos morais decorrentes da falta de notificação prévia do consumidor.

Nesse sentido, os seguintes escólios:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes.
> 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de notificação prévia do consumidor acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, dá azo à responsabilização civil do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito por danos morais.

Incidência da Súmula n. 359/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1.048.281/RJ, Rel. 3ª Turma, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 21.6.2010)

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.
I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.
- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.
- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.
II- Julgamento do recurso representativo.
- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.
- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1.061.134/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1.4.2009)

CIVIL. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESOLUÇÃO N. 2.724/2000 E CIRCULAR N. 2.250/1992-BACEN. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. CANCELAMENTO DO REGISTRO.
I. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada à devedora, ao teor do art. 43, § 2º, do CPC, gerando direito ao cancelamento e/ou à indenização, quando requerida, se a tanto não procede.
II. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1.032.090/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 12.8.2008)

Por fim, sabe-se que a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo

constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006.

Na hipótese examinada, verifica-se que o ora recorrente limitou-se a transcrever a ementas e trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a indicação dos dispositivos legais violados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. ART. 511 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.
> […]
> 3. Ademais, a recorrente não realizou de forma adequada o cotejo analítico entre os arestos confrontados nos embargos de divergência, nem juntou aos autos os repositórios oficiais de jurisprudência, deixando de cumprir as exigências do art. 255, §§ 1º a 3º, do RISTJ.
> A mera transcrição de ementas não é suficiente para comprovar o dissídio

pretoriano. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EAg 1.126.021/MS, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14.12.2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO POR CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.
[...]
3. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.
4. À demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas (precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1.264.394/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 546, I, DO CPC (ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR ÓRGÃOS JULGADORES DISTINTOS). ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
4. É inviável a apreciação da divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade delas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EREsp 744.446/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.9.2010)

Ante o exposto, o recurso especial deve ser PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa parte, NÃO PROVIDO.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0190892-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.220.394 / RS**

Número Origem: 199971000227500

PAUTA: 17/03/2011 JULGADO: 17/03/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	:	MATELÚRGICA BERETTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO REZENDE VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS(PROCURADOR AUTÁRQUICO), pela parte RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.394 - RS (2010/0190892-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Recurso especial da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, interposto pelo Banco Central do Brasil, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 504-512, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. 'SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO'. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENVIO. DESATENDIMENTO AO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.
>
> 1.– Estabelecida a premissa de que a inscrição no 'Sistema Central de Risco de Crédito' foi indevida e, além disso, não tendo os réus comprovado o envio de notificação prévia aos autores (art. 43, § 2º, do CDC), deve ser reparado o dano moral, que decorre *in re ipsa*.
>
> 2.– O arbitramento do dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido."

Os embargos de declaração do ora recorrente foram acolhidos, apenas, "para fins de prequestionamento" dos seguintes dispositivos: arts. 267, inciso VI, 333, inciso I, e 396 do Código de Processo Civil, 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 1º, § 3º, inciso I, da LC n. 105/2001, e 37, *caput* e § 6º, da Constituição Federal (fls. 520-526).

Alega o recorrente, preliminarmente, violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a omissão do acórdão recorrido no tocante "à responsabilidade exclusiva das instituições financeiras pelas informações incluídas, modificadas e excluídas do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central; à inaplicabilidade do § 2º do art. 42 do CDC ao Banco Central; à inexistência de nexo de causalidade eficiente entre a conduta do Banco Central, relativamente ao Sistema de Informações de Crédito, e os danos materiais e/ou morais que a autora teria sofrido, e à

ausência de prova de que as informações incluídas no Sistema de Informações de Crédito teriam sido acessadas por outras instituições financeiras, sem expressa autorização da cliente" (fls. 532-533). Invoca, nessa parte, ainda, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustenta violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva do Bacen. Aduz que, "embora mantenha a Central de Risco de Crédito, não tem poderes para alterar os dados nela constantes" (fl. 534). A autarquia apenas "disponibiliza o cadastro, de modo que não faz o registro, nem tem poderes para restringir o acesso às informações cadastradas, medida que cabe exclusivamente às instituições que alimentam o sistema e aos próprios clientes, que podem lhes negar o acesso" (fl. 534). Cita precedente (fls. 535-536). Acrescenta que esse tema, ainda que se entenda como não prequestionado, cabe ao Tribunal examiná-lo por se tratar de questão de ordem pública, nos termos dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aponta o recorrente contrariedade ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, igualmente, em decorrência da sua ilegitimidade passiva, não podendo ser responsabilizado pela comunicação de registro de dados pessoais. Esclarece que "**o Sistema Central de Risco de Crédito (CRC)**, instituído pela Resolução CMN nº 2.724, de 2000, e pelas Circulares nºs 2.977, de 6 de abril de 2000, e 3.098, de 20 de março de 2002, **tem como objetivo principal prover o Banco Central, em sua atividade de supervisão do Sistema Financeiro Nacional, com informações que permitam avaliar o risco e a qualidade da carteira de crédito de cada uma das instituições financeiras supervisionadas**, tanto na forma individual quanto na agregada, o que auxilia na detecção e na prevenção de crises bancárias" (fl. 537). Com isso, "**não há, no Sistema Central de Risco de Crédito, qualquer relação entre o Banco Central e clientes de instituições financeiras que poderia ser qualificada como sendo de consumo**" (fl. 539) e nem podem ser aplicadas a esse sistema as mesmas soluções adotadas pelo Poder Judiciário em relação ao Serasa e ao SPC, aí incluído o enunciado n. 359 da Súmula desta Corte, que exige a notificação do devedor antes de se proceder a respectiva inscrição. O Banco Central do Brasil, reitera, é simples mantenedor do referido sistema, não dispondo "sequer do endereço dos clientes", e a exigência de prévia notificação, por outro lado, inviabilizaria economicamente o sistema, uma vez que teria que ser comunicado "todo e qualquer registro de operação acima do valor previsto na legislação (e não apenas os inadimplementos ...)" (fl.

540). Menciona precedentes (fls. 541-543).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 573), e o recurso especial não foi admitido na origem (fls. 574-576), subindo a esta Corte por força de decisão do em. Ministro Mauro Campbell Marques, que deu provimento ao AI 1.253.689/RS (fls. 600-601).

O em. Ministro Mauro Campbell Marques, relator, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, repelindo, em primeiro lugar, a violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil por não haver omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nulo o aresto impugnado.

Sobre o tema da obrigação de notificar o cidadão quando da inclusão do seu nome no "SISBACEN", o em. relator manteve a legitimidade passiva e a responsabilidade do recorrente para proceder à referida comunicação, cabendo-lhe indenizar os danos morais decorrentes de sua omissão. Cita o REsp 955.996/RS, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJe de 3.12.2009.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, anotou que o recorrente limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º, alínea "a", e 2º, do RISTJ. Não foi realizado o cotejo analítico para comprovar o dissídio pretoriano e nem foram indicados os dispositivos legais violados.

Vou divergir do em. Ministro relator e dar parcial provimento ao recurso especial.

Preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil não há, tendo em vista que o Tribunal de origem enfrentou as questões jurídicas invocadas pelo recorrente, relacionadas à legitimidade passiva – vinculada ao mérito –, à ausência de prévia notificação pelo Bacen, ao indevido registro do nome dos autores no sistema Central de Risco de Crédito – CRC e à caracterização do dano moral. Com isso, é irrelevante a falta de menção, expressa, aos dispositivos legais mencionados pelo ora recorrente com o propósito de demonstrar a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da demanda, tem razão o apelo especial. O Bacen foi considerado pelas instâncias ordinárias responsável – solidariamente com o Banco do Brasil S.A. – pela indenização por danos morais e, com isso, parte passiva legítima, porque, como

mantenedor do banco de dados, deveria ter efetuado a prévia notificação dos autores antes de efetuar os respectivos registros. A discussão aqui, portanto, diz respeito apenas à obrigação, ou não, de o Bacen notificar o devedor sobre a anotação dos seus dados no CRC.

O entendimento do Tribunal de origem, nesse ponto, é que deve ser reformado.

A "ação ordinária de cancelamento de registros em cadastro de devedores, cumulada com reparação por danos morais" foi proposta em 3.9.1999, contra o Bacen e contra o Banco do Brasil S.A., alegando os autores que tiveram os seus créditos suspensos e que a origem da restrição foi, exatamente, o registro no CRC.

Por outro lado, apesar de o CRC se destinar precipuamente à atividade fiscalizadora do Bacen, não há dúvida de que, eventualmente, o referido sistema ensejará, também, o controle da inadimplência em relação aos clientes de instituições financeiras e a consequente restrição ao crédito. Mas essa segunda finalidade, de natureza secundária, não é bastante para impor à autarquia a sua responsabilização por ausência de prévia notificação do devedor, conforme passo a demonstrar.

Foi editada em 22.5.1997, pelo Conselho Monetário Nacional, a Resolução n. 2.390, objetivando implementar o Sistema Central de Risco de Crédito – CRC, assim dispondo:

> "Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de **informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes** pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixa econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento ou de desenvolvimento e sociedades de arrendamento mercantil.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.
>
> Art. 2º As informações de que se trata serão consolidadas em termos de débitos e responsabilidades por cliente e representarão o primeiro passo para a implementação do sistema Central de Risco de Crédito.
>
> Art. 3º. **As instituições mencionadas no art. 1º poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade.**
>
> Art. 4º O Banco Central do Brasil baixará as instruções necessárias à regulamentação do disposto nesta Resolução.
>
> Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação" (grifos meus).

O texto acima revela que, embora tenha o CRC o objetivo central de aprimorar a atividade fiscalizadora do Bacen, poderá, como afirmei acima, **"desde que obtida autorização específica do cliente"**, servir também como meio de **restringir os créditos dos inadimplentes**, já que as instituições financeiras, mediante esse consentimento expresso, acessarão aos registros.

A Resolução n. 2.390 foi revogada pela Resolução n. 2.724, de 31.5.2000, também do Conselho Monetário Nacional, com texto semelhante, assim:

> "Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de **informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes** pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.
>
> Art. 2º As informações de que se trata:
>
> I – serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débito e responsabilidades por cliente;
>
> II – são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema.
>
> Art. 3º. **As instituições mencionadas no art. 1º poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade.**
>
> Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.
>
> Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 2.390, de 22 de maio de 1997, passando a base regulamentar da Circular nº 2.977, de 6 de abril de 2000, a ser esta Resolução, assim como fica substituída por esta Resolução a citação constante da Carta-Circular nº 2.909, de 26 de abril de 2000" (grifos meus).

Por último, veio a Resolução n. 3.658, de 17.12.2008, do Conselho Monetário Nacional, que revogou a Resolução n. 2.724 e consolidou "a regulamentação relativa ao fornecimento, ao Banco Central do Brasil, de informações sobre operações de crédito". Nesse último diploma, foi instituído o "Sistema de Informações de Créditos (SCR)" em

substituição ao "sistema Central de Risco de Crédito (CRC)", ficando ainda mais clara a dupla finalidade do banco de dados, assim:

> "Art. 2º **O Sistema de Informações de Crédito (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC)** de que trata a Resolução nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, **tem por finalidade**:
>
> I – prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e
>
> **II – propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.**"

Ressalto que essa última resolução (Resolução n. 3.658, de 17.12.2008), mais completa, demonstra com exatidão os traços, os objetivos e a natureza do SCR, antigo CRC, cabendo reproduzir os seguintes dispositivos mais relevantes para a solução do presente feito:

> "Art. 7º **Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º**, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:
>
> I – tornar disponível, às instituições mencionadas no art. 4º, as informações consolidadas sobre operações de crédito de clientes, **desde que obtida autorização específica, nos termos do inciso I do art. 8º**;
>
> II – tornar disponível aos clientes as informações sobre suas operações de crédito junto às instituições mencionadas no art. 4º; e
>
> III – encaminhar, às instituições mencionadas no art. 4º, as decisões judiciais sobre operações de crédito e as manifestações de discordância de clientes, para fins de registro no SCR.
>
> **Art. 8º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, as instituições mencionadas no art. 4º devem:**
>
> **I – obter autorização específica do cliente, passível de comprovação, para consultar as informações constantes do SCR;**
>
> **II – comunicar previamente ao cliente o registro dos seus dados no SCR, exceto se houver autorização dele para o registro;**
>
> [...]
>
> Parágrafo único. As autorizações e a comunicação referidas nos incisos I e II devem conter as informações relacionadas no art. 10.
>
> Art. 9º As informações remetidas para fins de registro no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições de que trata o art. 4º,

inclusive no que diz respeito ás inclusões, às correções, às exclusões, às marcadas sub judice e ao registro de medidas judiciais e de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes.

Art. 10. **Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º**, o Banco Central do Brasil e as instituições referidas no art. 4º devem divulgar, em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, e por meio de suas páginas na rede mundial de computadores (internet), informações sobre o SCR, em linguagem de fácil compreensão, que contemplem pelo menos os seguintes aspectos:

a) finalidade e o uso das informações do sistema;

b) forma de consulta às informações do sistema;

c) procedimentos necessários para correção, para exclusão e para registro de medidas judiciais e de manifestação de discordância quanto às informações do sistema; e

d) esclarecimento de que a consulta sobre qualquer informação do sistema depende de prévia autorização do cliente de operação de crédito.

Art. 11. Para fins de consulta ao SCR, permanecem válidas as autorizações de consulta concedidas pelos clientes e os registros de medidas judiciais no CRC."

Sem qualquer dúvida, portanto, o banco de dados relativos ao SCR, antigo CRC, somente assume os contornos "dos bancos de dados e cadastros de consumidores" disciplinados nos artigos 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/1990) a partir do momento em que o próprio cliente forneça autorização específica para propiciar o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras.

Ocorre que tal autorização, ressalto, na forma disciplinada, compõe a relação meramente negocial estabelecida entre o cliente – que poderá ou não dar a sua autorização – e a instituição financeira, originando direitos e obrigações restritas a essas duas partes. Daí por que a atual norma (Resolução n. 3.658, de 17.12.2008) impõe à instituição financeira, somente para efeito do "intercâmbio de informações", "comunicar previamente ao cliente o registro dos seus dados no SCR, exceto se houver autorização dele para o registro" (art. 8º, inciso II).

Mas não é só. Impor ao Bacen a obrigação de notificar todos os clientes de todas as instituições financeiras inviabilizaria, totalmente, o SCR, antigo CRC, instrumento fundamental para a fiscalização das atividades em andamento no sistema financeiro nacional e da real liquidez do mercado. Observe-se, nesse aspecto, que a prévia notificação do cliente

da instituição é absolutamente desnecessária em relação ao item I do art. 2º da Resolução n. 3.658, de 17.12.2008 ("prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições").

Enfim, não se pode aplicar no caso em tela o enunciado n. 359 da Súmula desta Corte ou a norma do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que exigem da entidade ou do órgão mantenedor do banco de dados a "prévia comunicação por escrito ao consumidor a respeito da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo".

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para julgar improcedente a ação indenizatória em relação ao Bacen. Os autores arcarão com as custas impostas ao Bacen nas instâncias ordinárias e com os honorários advocatícios em favor do ora recorrente, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0190892-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.220.394 / RS**

Número Origem: 199971000227500

PAUTA: 17/05/2012 JULGADO: 17/05/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	:	MATELÚRGICA BERETTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO REZENDE VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.394 - RS (2010/0190892-5)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. BACEN LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES CONFIGURADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

2. Contudo, na hipótese dos autos, a Corte *a quo* não apreciou questões relevantes suscitadas pelo recorrente, ainda que reiterada em sede de embargos de declaração, especificamente em relação às teses de eventual responsabilidade exclusiva das instituições financeiras pelas informações incluídas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (art. 2º, II, da Resolução 2.724 do Conselho Monetário Nacional) e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao Banco Central em razão da inexistência de relação de consumo entre a autarquia federal e a demandante cliente de instituição financeira.

3. Houve, portanto, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanadas as apontadas omissões.

4. Recurso especial parcialmente provido.

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF), em face de acórdão assim ementado (fl. 511):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. "SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENVIO. DESATENDIMENTO AO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.
>
> 1. - Estabelecida a premissa de que a inscrição no "Sistema Central de Risco de Crédito" foi indevida e, além disso, não tendo os réus comprovado o envio de

> notificação prévia aos autores (art. 43, § 2º, do CDC), deve ser reparado o dano moral, que decorre *in re ipsa*.
> 2. - O arbitramento do dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos com a seguinte ementa (fl. 525):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.
> Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. A jurisprudência, contudo, admite a possibilidade de utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria a ser revolvida no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação: a) do artigo 535, inciso II, do CPC, por entender que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apesar da oposição dos embargos de declaração; b) do artigo 267, inciso VI, do CPC, haja vista que não é parte ilegítima nessa demanda em que se requer indenização por danos morais decorrentes da inscrição de dados pessoais na Central de Risco de Crédito; c) do artigo 301, § 4º, do CPC, pois o Tribunal *a quo* deveria ter extinguido de ofício esse processo por causa da ilegitimidade do BACEN; d) do artigo 43, § 2º, do CDC, já que "não há que se responsabilizar esta Autarquia pela comunicação de registro de dados pessoais na Central de Risco de Crédito" (fl. 537).

Os recorridos não apresentaram contrarrazões ao recurso especial (fl. 573).

Na sessão de julgamento do dia 17/3/2011, após o voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, o qual conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso, houve pedido de vista do Ministro Cesar Asfor Rocha (fl. 618). Na sessão do dia 17/5/2012, o ilustre julgador apresentou voto-vista divergente no sentido de dar parcial provimento ao recurso, o que originou pedido de vista regimental do Ministro Relator (fl. 622).

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhimento.

Efetivamente, após a sustentação oral apresentada pelo recorrente e o voto-vista apresentado pelo ilustre Ministro Cesar Asfor Rocha, o qual afastou a violação do art. 535 do Código de Processo Civil mas, no mérito, julgou improcedente a ação indenizatória em relação ao BACEN em face da sua ilegitimidade, pedi vista regimental do processo e reformulo meu voto.

No caso dos autos, a questão da legitimidade do Banco Central do Brasil - BACEN em ação que envolve irregular inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central exige, necessariamente, a análise da regulamentação infralegal do tema (Resoluções do Conselho Monetário Nacional). Entretanto, não entendo possível a apreciação da questão neste momento,

em razão dos limites fixados no acórdão recorrido pala Corte *a quo*, a qual não analisou as principais teses do recorrente.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão relacionada à legitimidade do Banco Central do Brasil - BACEN para figurar no pólo passivo da "ação ordinária de cancelamento de registros em cadastro de devedores c/c reparação por danos morais", consignou (fls. 506/507):

> *"Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN porque se confunde com o mérito e, nessa qualidade, no momento oportuno será devidamente apreciada.*
>
> (...)
>
> *A controvérsia posta nos autos cinge-se em estabelecer a licitude da inscrição da parte autora no "Sistema Central de Risco de Crédito" em relação a dívidas discutidas em juízo, assim como a ausência de sua notificação prévia, consoante prelaciona o art. 43, § 2º, do CDC.*
>
> (...)
>
> *Não lhes assiste razão. Compulsando os documentos carreados ao feito, verifica-se que não há autorização dos autores em tal sentido. Além disso, às instituições financeiras que fornecem créditos aos autores é possibilitada a exigência de tais informações, havendo a possibilidade de os demandantes serem compelidos a autorizar o acesso ao sistema, mesmo contra sua vontade.*
>
> *Verifica-se, assim, o nítido caráter de restrição ao crédito contido em tal sistema, sendo vedado, consoante jurisprudência corrente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a inclusão do devedor enquanto pendente de revisão judicial o débito informado (3ª Turma, unânime, AG 97.04.68274/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga I. Barth Tessler, DJ 5/6/1998, p. 953; 3ª Turma, unânime, AI 2001.04.01.007106-8/PR, Rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 18/4/2001, p. 297].*
>
> *Nos documentos acostados nas fls. 23 a 96, constata-se que houve execução judicial dos débitos informados, tendo os autores apresentado embargos, após seguro o juízo (fls. 26, 46, 82, 83 e 92). Configura-se, portanto, ilícita a conduta do Banco do Brasil em enviar informações ao "Sistema Central de Risco de Crédito".*
>
> *Em relação à falta de notificação prévia aos autores, de sua inclusão no referido sistema, não merecem prosperar as alegações do BACEN.*
>
> *Sendo o BACEN responsável pela manutenção do "Sistema Central de Risco de Crédito", impõe-se-lhe a obrigação de cientificar o devedor sobre a inscrição em seu banco de dados, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC.*
>
> *Incumbia ao BACEN provar que havia procedido à prévia comunicação da parte autora, porém, nada comprovou nos autos.*
>
> *Ressalte-se que o depoimento da testemunha inquirida na fl. 265 não tem o condão de afastar a ilicitude da conduta dos réus.*
>
> *Sendo assim, consta-se que houve, efetivamente, uma inscrição indevida do nome dos autores no "Sistema Central de Risco de Crédito", devendo ser deferido o pedido no que tange à exclusão.*
>
> *(...)".*

Realmente, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

Contudo, na hipótese dos autos, a Corte *a quo* não apreciou questões relevantes suscitadas pelo recorrente, ainda que reiteradas em sede de embargos de declaração, especificamente em relação às teses de eventual responsabilidade exclusiva das instituições financeiras pelas informações incluídas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (art. 2º, II, da Resolução 2.724 do Conselho Monetário Nacional) e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao Banco Central em razão da inexistência de relação de consumo entre a autarquia federal e a demandante cliente de instituição financeira.

É importante consignar que ambas as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, o que afasta a possibilidade de análise no presente recurso especial por ausência de prequestionamento.

Houve, portanto, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada as apontadas omissões.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.
> 1. A recusa do Tribunal de origem em se manifestar acerca de fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da causa, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, caracteriza omissão da decisão. Violação ao art. 535, II, do CPC caracterizada.
> 2. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração."
> (REsp 1.052.522/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 9.6.2008)
>
> "PROCESSUAL CIVIL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
> 1. Existente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois os argumentos veiculados por ocasião da oposição de embargos de declaração, indispensáveis para o deslinde da controvérsia, não foram apreciados pelo Tribunal de origem.
> 2. Desde a inicial, a recorrente invoca a aplicação dos artigos 39, X, e 51, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor.
> 3. Verificado que a omissão de análise de tal questão é relevante para desate da controvérsia, e a inércia do Tribunal de origem em apreciá-los significa negativa de prestação jurisdicional, tenho que houve violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de Justiça não prestou a jurisdição na medida em que foi provocado. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no AgRg no REsp 666.278/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2008)

Ante o exposto, rogando vênia ao voto divergente do ilustre Ministro Cesar Asfor Rocha que deu parcial provimento ao recurso especial em maior extensão, o recurso especial

deve ser parcialmente provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração, prejudicada as demais questões suscitadas no presente recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0190892-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.220.394 / RS**

Número Origem: 199971000227500

PAUTA: 02/10/2012 JULGADO: 02/10/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	:	MATELÚRGICA BERETTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO REZENDE VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.